



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0562241/ASJUR

Referência: STI - Aquisição e atualização de software - Processo n. 0001703-88.2023.4.90.8000

1. Relatório

Trata-se da fase externa do **Pregão Eletrônico n. 90.003/2024 (0545788)**, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, destinado à contratação de solução de segurança para proteção de estações de trabalho, Data Center, e-mail corporativo e aplicativos Microsoft 365, contemplando instalação e configuração, transferência de conhecimento e suporte técnico com garantia do fabricante para o Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 36 meses.

Salienta-se, preliminarmente, que o Edital do aludido Pregão foi aprovado por esta Assessoria Jurídica, por meio do Parecer n. 0539807, e a abertura do certame foi autorizada pelo Sr. Secretário-Geral, nos termos do Despacho n. 0543868.

Na sequência, a fase externa foi instruída com os seguintes procedimentos:

- I. Relação de itens do Pregão Eletrônico n. 90.003/2024 (0545783);
- II. Publicação do aviso de licitação no PNCP – 26/1/2024 (0545785);
- III. Publicação do aviso de licitação no DOU (0545784);
- IV. Publicação do aviso de licitação em jornal diário de grande circulação (0545786);
- V. Edital do Pregão Eletrônico n. 90.003/2024 (0545788);
- VI. Despacho da SELITA com indicação da data de abertura da sessão pública – 15/2/2024 (0545791);
- VII. Pedido 1 de impugnação da empresa M3 TECH (0543966);
- VIII. Despacho da SELITA com solicitação de apoio técnico à SUGOV para responder à impugnação da empresa M3 TECH (0549459);
- IX. Pedido 1 de esclarecimento da empresa Claro Brasil (0549613);
- X. Despacho da SELITA com solicitação de apoio técnico à SUGOV para responder ao pedido 1 de esclarecimento da empresa Claro Brasil (0549685);
- XI. Despacho da Equipe de Planejamento da Contratação - EPC com resposta à SELITA, ao pedido 1 de impugnação da empresa M3 TECH (0549967);
- XII. Decisão 1 da SELITA conhecendo e negando provimento ao pedido 1 de impugnação da empresa M3 TECH (0550004);
- XIII. Despacho da EPC com resposta à SELITA, ao pedido 1 de esclarecimento da empresa Claro Brasil (0550280);
- XIV. E-mail da SELITA à empresa Claro Brasil, encaminhando as respostas ao pedido 1 de esclarecimento (0550434);
- XV. Proposta de preços da empresa **Blue Eye Soluções em Tecnologia Ltda.**, classificada em 1º lugar no Pregão Eletrônico n. 90.003/2024 (0551229, 0551230, 0551231 e 0551233);
- XVI. Despacho da SELITA encaminhando a proposta da empresa **Blue Eye Soluções** para análise da EPC (0551236);
- XVII. Despacho da EPC à SELITA solicitando diligências junto à empresa Blue Eye Soluções para esclarecimentos adicionais sobre documentos e declarações relacionados à proposta (0552972);

XVIII. Respostas acostadas às autos pela SELITA, após diligências realizadas junto à empresa Blue Eye Soluções, com esclarecimentos adicionais sobre documentos relacionadas à proposta apresentada (0553705 e 0553706);

XIX. Despacho da SELITA à EPC solicitando análise dos esclarecimentos adicionais sobre documentos complementares à proposta da empresa Blue Eye Soluções (0553707);

XX. Despacho da EPC à SELITA sugerindo a APROVAÇÃO da proposta da empresa Blue Eye Soluções, pelo atendimento aos requisitos técnicos exigidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90.003/2024 (0554183);

XXI. Habilitação jurídica da licitante empresa **Blue Eye Soluções** (0554603, 0554609, 0554566, 0554565 e 0554644);

XXII. Despacho da SELITA encaminhando os atestados de capacidade técnica da empresa **Blue Eye Soluções** para análise da EPC (0554645);

XXIII. Declaração da EPC (0554767) à SELITA de que os atestados da licitante empresa **Blue Eye Soluções** comprovam o atendimento aos requisitos do Edital do Pregão PE 90.003/2024;

XXIV. Tela do Portal Compras.gov com o registro de intenção de recurso da empresa ALLTECH contra a habilitação da licitante empresa **Blue Eye** (0554870);

XXV. Despacho da SELITA informando da HABILITAÇÃO da licitante empresa **Blue Eye Soluções** no Pregão Eletrônico n. 90.003/2024, bem como dos prazos limites para registro das Razões recursais, Contrarrazões e Decisão (0554873);

XXVI. Recurso interposto pela empresa ALLTECH Soluções, classificada em 5º lugar no Pregão Eletrônico n. 90.003/2024 (0556306);

XXVII. Contrarrazões apresentadas pela empresa **Blue Eye** ao recurso interposto pela empresa ALLTECH Soluções (0557942);

XXVIII. Despacho da SELITA encaminhando o recurso interposto pela empresa ALLTECH Soluções e as contrarrazões da empresa Blue Eye para manifestação da EPC (0556326, 0556376 e 0557945);

XXIX. Despacho da EPC à SELITA sustentando que são descabidas e insuficientes as alegações do recurso interposto pela empresa ALLTECH Soluções (0559738);

XXX. Decisão da SELITA que rejeita o recurso interposto pela empresa ALLTECH Soluções, ao manter a habilitação da empresa **Blue Eye Soluções** no Pregão Eletrônico n. 90.003/2024 (0557384);

XXXI. Check list da SELITA sobre os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico n. 90.003/2024 (0550846);

XXXII. Termo de Julgamento do edital do Pregão Eletrônico n. 90.003/2024, até a fase recursal (0560585);

XXXIII. Relatório final da SELITA sobre os procedimentos realizados no Pregão Eletrônico n. 90.003/2024 (0560288);

XXXIV. Despacho da SUCOP sugerindo a análise dos procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico n. 90.003/2024 pela Assessoria Jurídica (0560737); e

XXXV. Despacho SAD/DA (0560855) para a SG, com sugestão de análise dos procedimentos pela ASJUR, para posterior decisão da autoridade competente.

Os autos retornam a esta Assessoria Jurídica para análise do recurso interposto pela empresa ALLTECH Soluções (5ª classificada no certame) em decorrência da decisão do pregoeiro que habilitou a empresa **Blue Eye Soluções em Tecnologia Ltda.**, bem como para fins de análise dos procedimentos licitatórios realizados, a fim de subsidiar a decisão a ser proferida pela autoridade competente com vistas à adjudicação do objeto e homologação do **Pregão Eletrônico n. 90.003/2024**, nos termos do art. 168, parágrafo único, art. 165, § 2º, e art. 71, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Recurso

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para subsidiar a tomada de decisão pelo Senhor Secretário-Geral, nos termos do art. 168, parágrafo único, e art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 1º, inciso IX, da Portaria CJF n. 407/2021.

Da análise dos procedimentos, observa-se, inicialmente, que os prazos estão de acordo com o previsto no art. 165 da Lei n. 14.133/2021 (data-limite para registro de razões recursais e de contrarrazões).

No recurso interposto, a empresa ALLTECH Soluções em Tecnologia Ltda. (item XXVI do relatório), em síntese, sustentou em seus ensejos que “diante do equivocado aceite da proposta da licitante BLUE EYE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, requeremos imediato afastamento da licitante do bojo do presente processo, a fim de preservar esse CJF, a Ilma. Pregoeira e os servidores envolvidos no presente processo frente aos riscos que correm ao aceitar oferta de solução com qualidade abaixo dos padrões mínimos definidos, ocasionando suposto dano erário.”, e que “a RECORRIDA não tomou conhecimento prévio do edital e seus requisitos, resultando na oferta de uma solução com padrões de qualidade abaixo do mínimo definido no edital, ou seja, proposta que claramente NÃO ATENDE AO EDITAL, portanto, deveria ter sido inabilitada.”, concluindo ao fim nestes termos, *verbis*:

Data vênha, temos que a MD. Decisão da Ilma. Pregoeira busca atender o interesse público envolvido, entretanto, há inafastável necessidade de se invocar a autotutela administrativa, revisando as comprovações sob as óticas e argumentos aqui trazidos, o que certamente levará esse CJF a recusar a proposta da empresa BLUE EYE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA e a consequente convocação das demais licitantes, na ordem de classificação do certame.

Des feita, pugnamos:

- a) PROVIMENTO total das presentes razões e justificativas, a fim de provocar uma revisão dos atos praticados, promovendo a desclassificação da empresa BLUE EYE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA e convocação das demais licitantes;
- b) Existindo dúvidas quanto a decisão a ser tomada, que a MD. Pregoeira emita parecer justificando e embasando a sua decisão e em seguida, encaminhe o processo à Autoridade Competente, para conhecimento e ciência dos riscos que sua gestão está incorrendo, caso mantenha a decisão;
- c) Mantida a decisão por parte da Autoridade Competente, que os autos sejam encaminhados à Douta Consultoria Jurídica, sem prejuízo da emissão de parecer sobre o caso; e
- d) Em se mantendo a decisão, que dê publicidade aos atos proferidos e seus respectivos embasamentos para que esta RECORRENTE tenha acesso às justificativas para que busque seus direitos legais.

Ademais, salientamos que a manutenção da decisão e consequente continuidade da habilitação da empresa BLUE EYE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA não prospera e não prosperará perante a justiça e nem perante o Tribunal de Contas da União - TCU e que esta empresa recorrerá à todas as instâncias possíveis para defender seus direitos, assim como evitando o cometimento de grave prejuízo ao erário.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Na análise das razões recursais da empresa ALLTECH Soluções, a Sra. pregoeira, em decisão fundamentada (item XXX do relatório), manteve a decisão, iniciando com a afirmação de que a diligência então realizada é ato permitido no procedimento licitatório, o qual, *in casu*, teve a finalidade de esclarecer especificações técnicas da proposta da licitante classificada em 1º lugar no certame (item XV do relatório), de maneira que não há falar em ação confusa; e que a decisão de se aceitar a proposta da empresa **Blue Eye Soluções em Tecnologia Ltda** foi tomada seguindo os requisitos do instrumento convocatório e após a avaliação técnica positiva da Equipe de Planejamento da Contratação (item XX do relatório), nos termos do recorte a seguir:

Primeiramente, cumpre esclarecer que o procedimento realizado pela pregoeira acerca da diligência foi um ato permissivo no procedimento licitatório, com a finalidade de esclarecimentos adicionais referentes

aos aspectos técnicos, logo não há que se falar que foi uma ação confusa.

Quanto à classificação da empresa BLUE EYE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., a decisão foi tomada em total consonância com o instrumento convocatório e com o apoio da equipe de contratação.

Após o recebimento da proposta da recorrente (ids.0551229, 0551230, 0551231 e 0551233), foi solicitado à unidade demandante (id. 0551236), analisar o cumprimento dos requisitos técnicos do edital, especialmente os consignados no Anexo I do edital.

Em resposta, a unidade demandante (id.0554183), informou que na "*...análise identificou que a Proposta Comercial atende aos requisitos previstos no Edital do PE n. 90.003/2024 (0545788), sobretudo às especificações técnicas consignadas no Anexo I do Termo de Referência (0545789).*"

Portanto, a decisão de classificação da recorrida foi acertada, tendo em vista que, conforme atestado e confirmado pela unidade demandante, os requisitos técnicos da proposta da recorrida foram atendidos, não merecendo a pretensão recursal prosperar.

7 - CONCLUSÃO

Por todo exposto, e no uso das atribuições previstas no art. 165, § 2º, da Lei nº. 14.133/2021, diante das alegações da empresa recorrente, esta pregoeira NÃO RECONSIDERA a decisão que classificou a licitante BLUE EYE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. Portanto, sugiro o envio dos autos à autoridade superior para proferir sua decisão, nos termos do referido dispositivo legal.

Na análise da ASJUR, verifica-se que o recurso interposto pela empresa ALLTECH Soluções em Tecnologia Ltda. - 5ª classificada no certame - (item XXVI do relatório), embora tempestivo, não merece prosperar: a uma, pois não se incumbiu de trazer aos autos comprovações práticas da inexecutabilidade da proposta que tenta afastar no certame; a duas, são ineficazes suas alegações de que a empresa **Blue Eye Soluções em Tecnologia Ltda** não tomou conhecimento prévio do edital e seus requisitos, resultando na oferta de uma solução com padrões de qualidade abaixo do mínimo definido no edital, haja vista que, preliminar à tomada de decisão, é praxe na atividade do pregoeiro do CJF consultar a Equipe de Planejamento da Contratação sobre o preenchimento ou não dos requisitos técnicos pela proposta ofertada, e ainda, no caso, aquela equipe também foi instada a analisar e se manifestar (item XXVI do relatório) acerca do aludido recurso, sobre o qual deduziu o seguinte, em epítome, *verbis*:

Cuidam-se de recurso administrativo interposto pela licitante ALLTECH Soluções em Tecnologia LTDA (id. 0556306), bem como as contrarrazões da empresa Blue Eye Soluções em Tecnologia LTDA (id. 0557942) que vieram a esta EPC para manifestação técnica..

Consoante ao que compete esta EPC, esta passa a analisar acerca do atendimento das exigências técnicas conforme abaixo:

(...)

DA ANÁLISE FINAL DOS PEDIDOS

Diante dos argumentos técnicos de contrarrazões expostos pela recorrida, a equipe técnica deste conselho concorda com a mesma de que as alegações interpostas pela empresa recorrente são descabidas e não são suficientes para a desclassificação da empresa recorrida. Por conclusão, a equipe técnica deste conselho decide por deferir tecnicamente a favor da recorrida, prosseguindo assim então com os ritos normais inerentes ao processo licitatório.

Ademais, a proposta ofertada pela empresa **Blue Eye Soluções em Tecnologia Ltda** (item XV do relatório) foi aceita (item XX do relatório) por atender a todos os requisitos do Edital do Pregão 90.003/2024, não apresentar nenhuma restrição em contratar com o serviço público, além de preencher os requisitos de habilitação (item XXI do relatório), ao tempo em que a EPC consignou sua posição à Administração por aceitar essa proposta vantajosa, conforme visto nos termos transcritos a seguir:

A análise identificou que a Proposta Comercial atende aos requisitos previstos no Edital do PE n. 90.003/2024 (0545788), sobretudo às especificações técnicas consignadas no Anexo I do Termo de Referência (0545789).

Ante o exposto, atestamos a validade da proposta enviada e sugerimos a aceitação da mesma.

Nessa linha, importa esclarecer que o objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, de modo que se impõe ao Administrador Público não apenas auferir o menor preço, mas também alcançar a fidúcia de que a contratação atenda ao interesse público e evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis, haja vista o teor da Lei n. 14.133/2021, art. 11, reproduzido abaixo:

LEI N. 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Em face disso, no entendimento da ASJUR, os argumentos suscitados pela empresa ALLTECH Soluções em Tecnologia Ltda. - 5ª classificada no certame - (item XXVI do relatório) não foram capazes de infirmar a proposta de MENOR PREÇO GLOBAL (item XV do relatório) da empresa **Blue Eye Soluções em Tecnologia Ltda.**, CNPJ n. 26.025.401/0001-90, no valor final de R\$ 2.792.002,78, que demonstrou um desconto de 23,42% sobre o valor estimado da contratação - R\$ 3.645.894,69 -, e preencheu os requisitos exigidos no Edital do **Pregão Eletrônico n. 90.003/2024** (item V do relatório) na avaliação da Sra. Pregoeira (item XXX do relatório) e da equipe técnica.

Desta feita, avalia-se que **não há razões para se desclassificar a proposta da licitante vencedora, empresa Blue Eye Soluções em Tecnologia Ltda**, mas sim corroborar o posicionamento sustentado pela Sra. Pregoeira (item XXX do relatório), ao entender que não há lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela recorrente.

Nesse contexto, considerando-se devidamente fundamentadas as razões da Sra. Pregoeira (item XXX do relatório) ao refutar o recurso enfrentado, em cada ponto levantado no instrumento em que se buscava o reexame e desclassificação da proposta da empresa **Blue Eye Soluções em Tecnologia Ltda** (item XV do relatório), bem como pela análise sistêmica das regras editalícias, com base, principalmente, nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade [art. 5º da Lei n. 14.133, de abril de 2021], esta Assessoria Jurídica opina pelo DESPROVIMENTO do recurso da empresa ALLTECH Soluções em Tecnologia Ltda. (item XXVI do relatório).

2.2. Adjudicação e Homologação

Ao entender-se pelo desprovisionamento do recurso da empresa ALLTECH Soluções em Tecnologia Ltda. (item XXVI do relatório) e pela possibilidade de adjudicação do objeto e homologação do certame em favor da empresa **Blue Eye Soluções em Tecnologia Ltda.**, CNPJ n. 26.025.401/0001-90, passa-se, doravante, à análise dos demais procedimentos ocorridos na fase externa da licitação, com vistas ao atendimento do art. 71 da Lei n. 14.133, de abril de 2021.

Inicialmente, importa destacar que foi realizado o **Pregão Eletrônico n. 90.003/2024** (item V do relatório), do tipo Menor Preço Global, com vistas à contratação de solução de segurança para proteção de estações de trabalho, Data Center, e-mail corporativo e aplicativos Microsoft 365, contemplando instalação e configuração, transferência de conhecimento e suporte técnico com garantia do fabricante para o Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 36 meses, observadas fundamentalmente as regras estabelecidas na Lei n. 14.133/2021, na Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022.

A fase externa foi iniciada com a publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas em 26/1/2024 (item II do relatório) e a divulgação de extrato do edital no Diário Oficial da União (item III do relatório) e em jornal diário de grande circulação (item IV do relatório), contendo a apresentação das informações necessárias para a convocação dos interessados, nos termos art. 54 da Lei n. 14.133/2021.

Consoante os termos do art. 164 da Lei n. 14.133/2021, foi recebido 1 (um) pedido de esclarecimento (item IX do relatório) e 1 (uma) impugnação (item VII do relatório) ao edital, todos respondidos tempestivamente pela Sra. pregoeira (itens XII e XIV do relatório).

O prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação das propostas, previsto no art. 55, II, “a” da Lei n. 14.133/2021, também foi respeitado, conforme Relatório da Seção de Licitações - SELITA (item XXXIII do relatório), sendo a sessão pública aberta no dia 15/2/2024, às 10h.

Verificou-se a participação de 8 (oito) empresas no certame (item XXXII do relatório), as quais se candidataram para a disputa. Encerrou-se a etapa competitiva seguindo o modo de disputa aberto e fechado - art. 22, III, c/c art. 24 da IN SEGES/ME n. 73/2022 -, que se mostrou vantajoso para a Administração.

Quando da etapa de envio de lances, a licitante classificada em primeiro lugar - empresa Blue Eye Soluções em Tecnologia Ltda. - ofertou proposta no valor total de R\$ 2.792.002,78 (item XXXII do relatório), sem aceite de conceder desconto adicional, quando foi convocada a apresentá-la ajustada, bem como a habilitação técnica para análise e manifestação da unidade demandante.

Instada pela Seção de Licitações (item XVI do relatório) a proferir se a citada proposta atendia aos requisitos previstos e a licitante empresa **Blue Eye** detinha a capacidade técnica exigida no Edital do PE 90.003/2024, a Equipe de Planejamento da Contratação (item XVII do relatório) a solicitou que fizesse diligências junto à empresa Blue Eye para prestar esclarecimentos adicionais sobre especificações técnicas relacionados à proposta, *verbis*:

À SELITA,

Para análise e atendimento ao despacho id.0551236, esta EPC solicita que seja conduzida diligência com a empresa licitante BLUE EYE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA com o objetivo de que sejam prestados esclarecimentos adicionais, por meio de documentos ou declarações, sobre a conformidade com os itens 4.52, 4.53.6, 4.53.7, 5.4.2, 5.4.3, 6.1, 6.38, 9.1, 9.18, 9.19, 9.22, 9.24, 9.34, 9.44, 9.65, 9.92.1, 9.98, 9.99, 9.119, 10.5, 10.9, 10.21, 11.4.1, 11.4.3, 11.6, 11.7, 11.8, 11.9, 11.18, 12.2, 12.2.1, 12.2.3, 12.2.5, 12.2.6, 12.14.16, 14.1, 14.3, 14.7.1, 14.8.1, 14.8.2, 14.8.3, 14.8.4 das especificações técnicas da proposta.

A SELITA acostou aos autos as respostas prestadas pela **empresa Blue Eye** (item XVIII do relatório) e as submeteu (item XIX do relatório) à equipe técnica responsável pelo planejamento da contratação, que se manifestou pela aceitação da proposta no valor total de R\$ 2.792.002,78 (item XXXII do relatório) da empresa **Blue Eye Soluções em Tecnologia Ltda.**, bem como asseverou que “identificou que a Proposta Comercial atende aos requisitos previstos no Edital do PE n. 90.003/2024 (0545788), sobretudo às especificações técnicas consignadas no Anexo I do Termo de Referência (0545789).”, nos termos dos recortes abaixo:

À SELITA,

Em atenção aos Despacho SELITA (ids. 0551236 e 0553707), informamos que a proposta apresentada pela empresa BLUE EYE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA e suas documentações anexas (ids. 0551229, 0551230, 0551231, 0551233, 0553705 e 0553706) foi escrutinada por estes Integrantes Técnicos e Requisitante da Equipe de Planejamento da Contratação (Portaria n. 92/2024, id. 0550251).

A análise identificou que a Proposta Comercial atende aos requisitos previstos no Edital do PE n. 90.003/2024 (0545788), sobretudo às especificações técnicas consignadas no Anexo I do Termo de Referência (0545789).

Ante o exposto, atestamos a validade da proposta enviada e sugerimos a aceitação da mesma. (Grifo nosso)

Atenciosamente,

Consubstanciada nesse posicionamento, a Sra. Pregoeira (item XXXIII do relatório) habilitou a empresa **Blue Eye Soluções em Tecnologia Ltda., CNPJ n. 26.025.401/0001-90**, nos termos a seguir:

b) Da Fase de Julgamento da Proposta

A licitante melhor classificada foi a empresa BLUE EYE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., que ofertou o valor total de R\$ 2.792.002,78 (dois milhões, setecentos e noventa e dois mil, dois reais e setenta e oito centavos), e considerando o disposto no item 9.2 do edital a aludida empresa foi consultada para negociação do valor, que se manifestou pela negativa (id. 0560585, fl. 4, evento 15/02/2024, às 10:28:55). Após análise pela unidade demandante (id. 0554183) a proposta dessa licitante foi aceita e em seguida o sistema abriu prazo para registro de intenção de recurso (id. 0560585, fl. 5, 23/02/2024, às 15:18:51).

Desse modo, repita-se, houve a redução de 23,42% sobre o valor estimado da contratação - R\$ 3.645.894,69 –, a inferir que o valor final obtido – de R\$ 2.792.002,78 - está em consonância com o previsto no art. 59 da Lei n. 14.133/2021, além de atender às recomendações do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos 1.888/2010 - Plenário, 4.852/2010 - 2ª Câmara e 649/2016 - 2ª Câmara.

Assim, após análise do recurso intentado e manifestações das unidades técnicas deste órgão, a ASJUR se manifesta pela adjudicação e homologação da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, conforme supracitado.

2.3 Aplicação de penalidade

A SELITA (item XXXIII do relatório) declarou que não houve registro de infração ou comportamento dos licitantes que justificasse possível apuração e/ou aplicação de penalidades, posicionamento corroborado por esta ASJUR.

2.4. Disponibilidade orçamentária

A SEPROG (0538510) informou que há disponibilidade orçamentária para fazer face às despesas desta contratação, considerando a previsão incluída na Proposta Orçamentária de 2024, assim como as despesas dos exercícios seguintes serão incluídas na previsão orçamentária do Conselho da Justiça Federal e reservada no sistema SIOFI.

A DA, por sua vez, apresentou declaração do ordenador de despesas, a cumprir a exigência contida no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (0538847).

2.5. Disposições Finais

Os documentos de habilitação da empresa **Blue Eye Soluções em Tecnologia Ltda., CNPJ n. 26.025.401/0001-90**, estão nos autos (item XXI do relatório), sem registros de impedimento de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas.

Cumpre, por fim, destacar que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante *toda* a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do termo aditivo e dos pagamentos devidos.

Alerta-se para o fato de que, **após a homologação do processo licitatório, devem ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.**

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual, nos termos do inciso IV do art. 71 da Lei n. 14.133/2021 c/c o art. 44 da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de adjudicação do objeto e homologação do **Pregão Eletrônico n. 90.003/2024**, no qual se sagrou vencedora a empresa **Blue Eye Soluções em Tecnologia Ltda.**, CNPJ n. **26.025.401/0001-90**, com o valor final de R\$ 2.792.002,78 (dois milhões, setecentos e noventa e dois mil dois reais e setenta e oito centavos), para a contratação de solução de segurança para proteção de estações de trabalho, Data Center, e-mail corporativo e aplicativos Microsoft 365, contemplando instalação e configuração, transferência de conhecimento e suporte técnico com garantia do fabricante para o Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 36 meses, **devendo ser observado o apontamento do subitem 2.5, supra.**

É o parecer.

À consideração do Sr. Secretário-Geral.



Autenticado eletronicamente por **Wesley Roberto Queiroz Costa**, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica, em 15/03/2024, às 18:36, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0562241** e o código CRC **B1FF5D46**.